



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 15/04/2014

Item 51

Processo: TC-003204/003/08

Contratante: Prefeitura de Americana.

Contratada: Educa Ativa Informática Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Erich Hetzl Junior (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Herb Carlini (Secretário de Educação).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Junior (Prefeito).

Objeto: Cessão de uso de software/sistemas de administração/gestão escolar e portal educacional com revista digital e acesso a gestão escolar, compreendendo ainda atendimento à comunidade na escola, incluindo a disponibilização de pessoal técnico e monitores, fornecimento de material gráfico de apoio e informativo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato, celebrado em 01-09-08. Prazo - 12 meses. Valor - R\$ 1.048.318,20. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 28-08-10.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista (OAB/SP 17.111); Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP 263.565); e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de ajuste firmado entre a Prefeitura de Americana e Educa Ativa Informática Ltda. visando a cessão de uso de software/sistemas de administração/gestão escolar e portal educacional com revista digital, compreendendo ainda atendimento à comunidade na escola, incluindo a disponibilização de pessoal técnico e monitores, fornecimento de material gráfico de apoio e informativo.

O contrato foi precedido de concorrência pública, do tipo técnica e preço, com edital divulgado em jornal de grande circulação, ocorrendo uma só proponente ao certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscalização foi pela irregularidade da avença, questionando os tópicos: -agrupamento, em certame único, conforme descrito no Anexo I do edital, de serviços de apoio (consultoria e capacitação) com fornecimento de sistemas/programas de informática (área administrativa, técnica e pedagógica), fornecimento de material gráfico de apoio e informativo, construção de páginas para divulgações diversas e acesso a módulos; -fixação de única data para entrega de envelopes de documentos e apresentação de propostas, violando inc.I, §1º, art.3º, da LF 8.666/93; -aglutinação de atividades próprias de distintos campos de conhecimento e atuação profissional comprometendo a competitividade da disputa; -edital com critérios para análise de proposta técnica configurando situação em que o licitante deveria apresentar o produto exigido, já desenvolvido e pronto para utilização em pré-etapa da licitação e aferição de pontuação no certame, em detrimento ao estabelecido no inc.II, art.30, da LF 8.666/93, referente a comprovação de capacidade técnica; -não elaboração de prévia pesquisa de mercado capaz de justificar os preços pactuados no ajuste; -ausência de adequada reserva orçamentária; -efeitos do contrato assinado em 01-09-08 retroagiram a 01-08-08, ao arrepio do art.60 da LF 4.320/64, uma vez que os empenhos foram emitidos em 01-09-08, data posterior à assunção da despesa; -não apresentação de documentos referentes à garantia para celebração do contrato.

Manifestação de orbe legal da Assessoria Técnico-Jurídica observou ainda que: -o tipo de licitação indicou resultar em restritivo, posto que a competitividade do certame privilegiou a contratada, já que seus preços formaram a base para elaboração do orçamento básico, mostrando-se única capaz de cumprimento dos itens editalícios, única proponente, findando o feito em violação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao art.3º da LF 8.666/93; -a reserva de recursos foi efetiva no ano de 2007 e o certame iniciado em 2008, não ocorrendo nova reserva; -a entrega de envelope e abertura dos mesmos foi fixada para único dia, contrariando inc.I, §1º, art.3º da LF 8.666/93; -os efeitos do ajuste retroagiram a 01-08-08, visto que o mesmo datou de 01-09-08, violando art.60 da LF 4.320/63; -não constou a garantia caucional e que o documento apresentado à guisa de garantia não apresenta o nome do segurador, nem o valor do seguro e nem mesmo o prazo de validade.

Secretaria-Diretoria Geral também acrescentou em sua análise a ocorrência de irregularidades pela possível violação ao art.46 da LF 8.666/93, e por ausência de pesquisa de preços e de demonstração de compatibilidade dos valores contratados com os de mercado.

Notificada, nos termos do inc.XIII, art.2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem acostou suas alegações combatendo os pontos controversos apontados pelos órgãos técnicos, opinativos e instrutivos desta Corte.

Frente às alegações de defesa, Assessoria Técnico-Jurídica, sua Chefia, bem como a Secretaria-Diretoria Geral foram unânimes em seus pareceres, não acolhendo as razões da origem, concluindo pela irregularidade da licitação e do contrato.

É o relatório.

Voto.

Trata-se de ajuste firmado entre a Prefeitura de Americana e Educa Ativa Informática Ltda. visando a contratação de diversos serviços.

As irregularidades apontadas ao longo da instrução não restaram sanadas pela defesa apresentada.

Observo que o ajuste teve falhas graves, embora precedido de concorrência, incorreu em restritividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do certame, pela data única para apresentação de propostas, pelo inadequado critério de julgamento, pela aglutinação evidenciada no objeto do ajuste. Ademais, consigno também as irregularidades quanto ao critério de avaliação de propostas, que exigia software já pronto para o diversificado uso, suscitando benefício direto à única proponente, e por não ter havido apresentação de compatibilidade de preços pactuados conforme a realidade do mercado.

Assessoria Técnico-Jurídica, em parecer de ordem legal, observou que: *"Após efetivo exame dos argumentos expostos, os mesmos não são capazes de alterar entendimento anterior em face da jurisprudência deste r. Tribunal em torno do objeto licitado (aglutinação), da restritividade dos critérios para análise das propostas técnicas, único dia para entrega dos envelopes"* e acrescentou que *"é de maior gravidade: não demonstração dos valores ajustados em relação aos de mercado"*.

Nessas condições, considerando o conjunto de impropriedades constatadas, acolho as manifestações dos órgãos instrutivos, técnicos e opinativos da Casa e voto pela irregularidade da licitação e dos termos contratuais, remetendo-se cópia de peças dos autos: à PREFEITURA DE AMERICANA, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do art. 2º, da LC nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à CÂMARA MUNICIPAL local, conforme inciso XV, do art. 2º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator